



PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 002/2024

PROJETO DE LEI Nº 027/2023

ASSUNTO: CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE EXU, ESTADO DE PERNAMBUCO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de nº 27/2023 que CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE EXU, ESTADO DE PERNAMBUCO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de origem do Poder Executivo Municipal, com protocolo na Câmara em 18 de Dezembro de 2023.

O projeto de Lei veio acompanhado de justificativa, que defende a criação dos componentes do Município de Exu/PE do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Projeto em análise não faz referência a Lei Municipal nº 1.227/2014 que trata do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Exu/PE.

É o breve relato dos fatos.

Passo a opinar.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei. Assegura também sobre a capacidade do Executivo na direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.

Logo, verifica-se que o presente projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III - DA CONCLUSÃO

Dada a existência da Lei Municipal nº 1.227/2014 que trata do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Exu/PE, a qual tem relação direta com o Projeto de Lei em análise, essa Assessoria Jurídica opina pela juntada de cópia da referida Lei como anexo complementar do processo em tramitação.

Lembrando tratar-se de um parecer opinativo que tem caráter técnico-opinativo, não impedindo sua tramitação e nem mesmo a sua consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Sujeita-se o presente projeto de Lei ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Exu-PE, 20 de Fevereiro de 2024.

RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 35.875